



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.821, DE 2014

(Do Sr. Márcio Marinho)

Altera o artigo 5º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-7391/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o artigo 5º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar acrescido do § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

§1º – Em não havendo preço estabelecido para o produto em nenhum dos sistemas de informação de preços utilizados pelo estabelecimento, o consumidor adquirirá o produto de forma gratuita.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa determinar que o consumidor ao ingressar em um estabelecimento para efetuar uma compra e verificar que o produto que pretende adquirir encontra-se sem preço estabelecido em nenhum dos sistemas de informação de preços utilizado pelo estabelecimento, o consumidor poderá adquirir o produto de forma gratuita.

Inúmeras são às vezes em que o consumidor vai até um estabelecimento comercial, principalmente em grandes mercados para fazer compras e se depara com vários produtos sem preços afixados nos produtos e nas prateleiras e ao tentar consultar o preço por meio do código de barras mediante leitura ótica nos equipamentos destinados a esse fim percebem que o produto continua sem preço.

Dessa forma o consumidor fica prejudicado, pois terá que ir até a um

funcionário do estabelecimento e solicitar que este faça uma busca pelo preço ou em muitos casos deixa até mesmo de levar o produto.

Ora o estabelecimento é quem deve manter-se atualizado e em pleno funcionamento e não o consumidor ter todo o trabalho de tentar localizar o preço dos produtos que deseja adquirir conforme já dispõe a lei nº 10.962/04.

O projeto vem de um anseio social em busca de corrigir mais uma das irregularidades praticadas contra o consumidor que a parte mais frágil em uma relação de consumo.

A questão é tão incidente que já existem campanhas nesse sentido. Podemos citar como exemplo o estado do Rio de Janeiro onde a Defensoria Pública do estado juntamente com outros órgãos do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor e Associações de Supermercados do Estado do Rio de Janeiro entre outras, firmaram termo de compromisso no qual objetiva-se garantir ao consumidor o direito de levar, de graça, o produto que tiver diferença entre o preço anunciado dentro de um supermercado e o registrado no caixa. Situação que vai além do proposto no projeto.

Verificamos que tal medida além de incentivar o consumidor a ficar mais atento aos seus direitos e a fiscalizar o cumprimento das normas consumeristas permite ao fornecedor ter uma maior disciplinada e atenção no cumprimento de suas obrigações e dessa forma iremos observar um avanço na qualidade das relações de consumo.

Tendo em vista a busca pelas mais justas relações de consumos é que apresentamos o presente projeto de lei e contamos com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2014.

Deputado Márcio Marinho

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.962, DE 11 DE OUTUBRO DE 2004

Dispõe sobre a oferta e as formas de afiação de preços de produtos e serviços para o consumidor.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula as condições de oferta e afiação de preços de bens e serviços para o consumidor.

Art. 2º São admitidas as seguintes formas de afiação de preços em vendas a varejo para o consumidor:

I - no comércio em geral, por meio de etiquetas ou similares afixados diretamente nos bens expostos à venda, e em vitrines, mediante divulgação do preço à vista em caracteres legíveis;

II - em auto-serviços, supermercados, hipermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto, sem intervenção do comerciante, mediante a impressão ou afiação do preço do produto na embalagem, ou a afiação de código referencial, ou ainda, com a afiação de código de barras.

Parágrafo único. Nos casos de utilização de código referencial ou de barras, o comerciante deverá expor, de forma clara e legível, junto aos itens expostos, informação relativa ao preço à vista do produto, suas características e código.

Art. 3º Na impossibilidade de afiação de preços conforme disposto no art. 2º, é permitido o uso de relações de preços dos produtos expostos, bem como dos serviços oferecidos, de forma escrita, clara e acessível ao consumidor.

Art. 4º Nos estabelecimentos que utilizem código de barras para apuração, deverão ser oferecidos equipamentos de leitura ótica para consulta de preço pelo consumidor, localizados na área de vendas e em outras de fácil acesso.

§ 1º O regulamento desta Lei definirá, observados, dentre outros critérios ou fatores, o tipo e o tamanho do estabelecimento e a quantidade e a diversidade dos itens de bens e serviços, a área máxima que deverá ser atendida por cada leitora ótica.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se área de vendas aquela na qual os consumidores têm acesso às mercadorias e serviços oferecidos para consumo no varejo, dentro do estabelecimento.

Art. 5º No caso de divergência de preços para o mesmo produto entre os sistemas de informação de preços utilizados pelo estabelecimento, o consumidor pagará o menor dentre eles.

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de outubro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos

FIM DO DOCUMENTO
